

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS nº 0807724-32.2024.8.10.0000

Paciente: Crizane Silva Lima

Impetrante: Eloberg Bezerra de Andrade (OAB/MA nº 18.866)

Impetrado: Juízo da Vara Única da Comarca de São Raimundo das Mangabeiras/MA

Processo originário nº 0800487-79.2023.8.10.0129

Incidência Penal: art. 121, § 2º, inciso IV do Código Penal

Relator: Desembargador Samuel Batista de Souza

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar, impetrado pelo advogado Eloberg Bezerra de Andrade, em favor do paciente **CRIZANE SILVA LIMA**, apontando como autoridade coatora o **JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS/MA**.

Relata o impetrante, em síntese, que o paciente está sendo processado nos autos da ação penal nº 0800487-79.2023.8.10.0129, pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV do Código Penal, contra a vítima Arquilino Pereira da Silva Neto, sendo réu confesso na referida ação.

Afirma que a primeira etapa do procedimento do Júri foi finalizada com a pronúncia do suplicante. Porém, foi designada sessão de julgamento para o dia 15/04/2024, às 09h00min, sem que o juízo impetrado observasse a regra do art. 422 do Código de Processo Penal, o que configuraria grave nulidade e infringência à matriz constitucional da plenitude de defesa, bem como os princípios do contraditório e ampla defesa.

Argumenta que a falta de intimação, nos termos do art. 422 do CPP gera prejuízo, pois impede a defesa de produzir provas, motivo pelo qual requer a concessão de liminar a fim de que seja sobrestada a sessão de julgamento designada, até o julgamento de mérito do *writ*, em virtude da nulidade invocada. No mérito, requer a declaração da nulidade da designação da sessão de julgamento e atos posteriores, devendo o juízo impetrado ser notificado para que proceda à intimação das partes, nos moldes do art. 422 do CPP, para arrolarem testemunhas para inquirição em plenário, designando nova data de julgamento.

Com a inicial juntou documentos extraídos do processo originário nº 0800487-79.2023.8.10.0129.

Vieram-me os autos conclusos.

Inicialmente destaco que para a concessão de medidas liminares faz-se mister a conjugação de dois requisitos, quais sejam: o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e o *periculum in mora* (perigo na demora).

O *fumus boni iuris* está consubstanciado na plausibilidade jurídica do pedido do requerente. Já o *periculum in mora* consiste no risco que a demora no julgamento do mérito da demanda possa ensejar ao interessado.

Notadamente no caso do *habeas corpus*, tal medida se reveste de evidente caráter excepcional, que se viabiliza para os casos em que seja notória a ilegalidade na limitação do direito de ir e vir do paciente.

Sem maiores delongas, entendo que o pleito liminar deve ser concedido, pois evidente a presença dos requisitos legais supramencionados.

Com efeito, a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) decorre da inobservância pelo juízo impetrado do rito procedimental previsto no Código de Processo Penal no que toca à preparação do processo para julgamento em plenário, entre os arts. 422 e 424.

Pelo regramento acima, após a preclusão da decisão de pronúncia, os autos devem ser encaminhados ao juiz presidente do Tribunal do Júri, que ao recebê-los deve determinar a intimação das partes (acusação e defesa) para apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, bem como juntar documentos e requerer diligências (art. 422 do CPP).

Todavia, do exame dos autos constata-se que ao proferir a decisão de pronúncia, o juízo impetrado desde logo determinou a inclusão do feito em pauta para sessão de julgamento (a ser designada pela Secretaria) e determinou que “transitada em julgado, intimem as partes para a fase do art. 422 do Código de Processo Penal, com prazo de 5 (cinco) dias” (ID 34601414).

Ocorre que após expedir atos de intimação acerca da pronúncia, a Secretaria de Vara expediu certidão de intimação das partes diretamente para tomarem ciência de data para a realização de audiência para sorteio de jurados (em 29/02/2024) e também a Sessão de Julgamento do Tribunal do júri, designada para o dia 15/04/2024 (ID 24601421 – Pág. 131), antes mesmo de certificar a respeito da preclusão (ou trânsito em julgado) da decisão (sentença) de pronúncia.

Portanto, descumprindo o comando judicial, observa-se nitidamente o atropelo pela Secretaria do juízo em relação ao rito de preparação do processo para julgamento em plenário, vez que não certificada a preclusão da pronúncia e não encaminhados os autos ao juiz (art. 421 do CPP) para que determinasse a intimação das partes para os fins do art. 422 do CPP.

Sobre a questão, cita-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS DUPLAMENTE QUALIFICADOS. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. ROL DE TESTEMUNHAS. PRECLUSÃO. NULIDADES. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 713/STF. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE. DOSIMETRIA. PROPORCIONALIDADE DO INCREMENTO DA PENA-BASE. VALORAÇÃO DA QUALIFICADORA NÃO EMPREGADA PARA TIPIFICAR A CONDUTA. CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento de nulidade no curso do processo penal, seja absoluta ou relativa, reclama efetiva demonstração de prejuízo, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o princípio pas de nullité sans grief, o que não ocorreu no presente caso. 2. **No termos do art. 422 do CPP, o Juiz Presidente do Tribunal do Júri deve determinar a intimação do Ministério Público ou querelante, no caso de queixa, e do defensor, para, no prazo de 5 dias, apresentarem rol das testemunhas que irão depor na sessão de julgamento, até no número de 5, além de juntar documentos e requerer diligências. Se a parte silenciar, restará preclusa a oportunidade de arrolar testemunhas, o que impedirá a produção de prova testemunhal em plenário. 3. Conforme precedentes, ocorre preclusão para a parte que deixa de apresentar o rol de testemunhas no prazo estabelecido.** No caso, a defesa manifestou expressamente seu desinteresse em arrolar testemunhas, tendo, em seguida, formulado pedido de ouvida da testemunha, o que restou indeferido pelo juízo. Já durante a sessão de julgamento, o pedido foi reiterado, tendo sido novamente negado, não sendo possível inferir nulidade no entendimento do julgador de 1º grau, dada a preclusão do pleito deduzido a destempo. [...] (STJ - AgRg no HC: 524533 RS 2019/0225130-9, Data de Julgamento: 14/06/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/06/2022)

Assim, constata-se que deve ser oportunizado às partes – Ministério Público e defesa – mediante intimação, o direito de arrolar testemunhas, juntar documentos e requerer diligências. Somente a inércia das partes após tal intimação é que acarreta a preclusão.

Ademais, a omissão é mais evidente quando também inobservado o procedimento previsto no art. 423 do CPP, referente ao deferimento de provas a serem produzidas ou exibidas no Plenário do Júri e também a confecção de relatório como a inclusão em pauta.

Portanto, considerando que a omissão do juízo impetrado é capaz de causar prejuízo à defesa do paciente, por não lhe ter sido oportunizada a indicação de provas a produzir, notadamente em procedimento do Júri no qual a Constituição Federal assegura a plenitude de defesa, fica evidente o *fumus boni iuris*.

Quanto ao *periculum in mora*, visualizo-o manifesto, considerando que a Sessão Plenária de Julgamento se encontra designada para o próximo dia 15/04/2024, e que acaso não suspensa, diante do evidente cerceamento de defesa provavelmente poderá ser anulada, circunstância que além das implicações à duração razoável do processo, também implicará em gastos desnecessários ao Poder Judiciário.

Ademais, constata-se que nos autos originários o paciente teve revogada a sua prisão cautelar, não acarretando qualquer prejuízo à sua condição a suspensão da sessão, e tampouco a possibilidade de utilização do presente requerimento como manobra de defesa para alegação de excesso de prazo.

Portanto, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de concessão do pleito liminar, a fim de que seja determinado o sobrestamento da sessão plenária designada, a fim de que o juízo impetrado retome a condução correta do feito, nos moldes do art. 422 e seguintes do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR** pleiteada, para determinar ao **JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS/MA** que suspenda a realização da Sessão Plenária de Julgamento designada para o próximo dia 15/04/2024, bem como determine a intimação das partes para apresentarem rol de testemunhas a serem inquiridas em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências, nos termos do art. 422 do CPP.

Encaminhe-se cópia da inicial e da presente decisão.

Após, dê-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer.

1. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
2. São Luís (MA), data do sistema.

Desembargador **SAMUEL BATISTA DE SOUZA**

Relator



Assinado eletronicamente por: **SAMUEL BATISTA DE SOUZA**

11/04/2024 16:05:31

<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **34799067**



24041116053180700000032952662